

A. I. Nº - 269200.0001/13-0
AUTUADO - PENHA PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
AUTUANTE - JOÃO FLÁVIO MARQUES DE FARIA
ORIGEM - IFEP NORTE
INTERNET - 12.09.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0175-02/13

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Fato não contestado. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 10% e de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Contribuinte elide parcialmente a infração reduzindo o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Ilícito fiscal caracterizado nos autos. Infração mantida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. **a)** FALTA DE LANÇAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado deixou de emitir notas fiscais de saídas referentes a aquisição de brindes. Comprovado nos autos a emissão de parte das notas. Infração parcialmente caracterizada. **b)** ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. LANÇAMENTO A MENOS. Comprovado nos autos que em operações internas de saídas o autuado aplicou alíquota de 7% ao invés de 17%. Infração subsistente. 4. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE O IMPOSTO RECOLHIDO E O LANÇADO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO. Demonstrado que o contribuinte se valeu indevidamente dos benefícios do programa DESENVOLVE, reduzindo o imposto a pagar. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração lavrado em 14/02/2013, traz a exigência fiscal no valor histórico de R\$58.761,42, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas.

INFRAÇÃO 1 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de janeiro, março, abril, julho, setembro novembro e dezembro de 2010, sendo aplicada uma multa de 1% sobre o valor das notas não registradas no valor de R\$739,84;

INFRAÇÃO 2 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria tributável sem o devido registro na escrita fiscal no mês de novembro de 2010, sendo aplicada uma multa de 10% sobre o valor das notas não registradas no total de R\$57,86;

INFRAÇÃO 3 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias em outras unidades da Federação destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, julho e dezembro de 2010, no valor de R\$157,60, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 4 – Recolheu a menos o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa Desenvolve, nos meses de setembro de 2008, janeiro a setembro, novembro e dezembro de 2009, janeiro a março, junho, outubro a dezembro de 2010, janeiro a julho e outubro de 2011, no valor de R\$35.025,05, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 5 – Deixou de emitir nota fiscal de Saídas referente a aquisições interestaduais de brindes, com repercussão na obrigação principal, nos meses de novembro de dezembro de 2009, fevereiro, março, maio, junho, agosto e outubro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, no valor de R\$18.596,90, acrescido de multa de 100%;

INFRAÇÃO 6 – Recolheu a menos o ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, aplicando alíquota de 7% para mercadorias tributadas internamente com 17% nos termos do art. 380 do RICMS/BA., nos meses de janeiro, abril, maio , julho, setembro, novembro e dezembro de 2010, no valor de R\$4.184,17 acrescido da multa de 60%;

O sujeito passivo ingressou com impugnação às fls. 19/27. Repete as infrações que lhe foram imputadas. Declara que no auto de infração existem alguns débitos que necessariamente precisam ser recolhidos, no entanto não foram observadas algumas particularidades, que serão apontadas oportunamente em mérito da impugnação.

Diz que na apuração fiscal foram apontadas 3 (três) infrações, onde não houve recolhimento do ICMS. Afirma que para lavratura do AI, a base principal da argumentação versa sobre o recolhimento do imposto no tocante ao Programa Desenvolve.

Aduz que o valor do auto de infração está irregular, haja vista que houve apontamento equivocado de parte da infração nº 01, 03, 04 e 05 em razão de equívocos do Auditor, pois os valores apontados estão chocando com o real valor devido. Diz ser a defesa tempestiva. Reproduz o montante devido lançado de ofício, segundo o demonstrativo consolidado de crédito tributário. Requer efeito suspensivo para a exigibilidade do crédito nos termos do art. 169 do RPAF/99.

No mérito declara que não questiona a infração nº 2, aceitando como matéria incontroversa, mas impugna parte das infrações nº 1, 3, 4, 5 e 6.

Sobre a infração 01, diz que a nota fiscal nº 2307 (doc. 07) foi feito recusa em razão de erro nos dados do destinatário, acrescentando que nem houve a entrada do produto, sendo emitida nota fiscal de entrada nº 2510, consoante documentação anexa. Aduz que a nota fiscal nº 3151 foi devolvida e que o próprio emitente do documento fez a nota fiscal de devolução sob nº 4153, consoante documentação anexa.

Sobre a infração 03 afirma que não houve recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, entretanto a nota fiscal nº 3151 conforme esclarecido na infração 01, foi cancelada, acrescentando que o produto não chegou a circular sendo indevida a cobrança do diferencial de alíquota consoante documentação anexa.

Sobre a infração 04 trata de recolhimento a menos de ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação do prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve. Aduz que o auditor sustenta que a impugnante promoveu erroneamente a apuração dos Créditos de ICMS, afirmando que desde janeiro de 2009 a impugnante não poderia utilizar os créditos com ativo imobilizado vinculado ao projeto industrial excluindo-o do cálculo incentivado do Desenvolve, com fulcro no item 2.2.18 da redação da instrução normativa nº 27/2009 que diz: “*Entrada de Bens do Ativo Imobilizado não vinculados ao projeto industrial – 1.550 e 2.550;*”.

Argumenta que o crédito de ICMS pode ser compensado de duas formas: (i) através do crédito presumido, artigos 269 e 270 do RICMS/BA, (ii) através do Desenvolve que indica através da instrução normativa 27/2009 quais produtos podem ser utilizados como crédito para ajustes do saldo devedor do ICMS.

Contrapõe-se ao entendimento do Autuante de que não teria direito ao crédito no período de janeiro de 2009 à setembro de 2009. Assevera que com base na legislação vigente à época, a Instrução Normativa nº 27/2009 não previa a utilização de qualquer crédito do ativo imobilizado, ainda que destinado a projeto industrial, portanto não possibilitava a dedução do saldo devedor na modalidade incentivada pelo DESENVOLVE, entretanto na modalidade Normal operacionalizou tais créditos dentro da legislação do RICMS/BA e não vislumbra ilegalidade.

Acrescenta que o auditor não atentou que em nota explicativa o texto normativo que foi revogado (isto é do período questionado Janeiro de 2009 à Setembro de 2009) teve vigência até 28/10/2009 e que o novo texto passou a vigorar, somente, a partir de 29 de Outubro de 2009. Portanto, a apuração anterior a está data não poderia ser diferente e por isso a impugnante não apurou pela modalidade incentivada pelo DESENVOLVE.

No que tange à infração 05, diz que a autuação não traduz a realidade, posto que a impugnante emitiu algumas notas fiscais de Brinde, conforme se vislumbra nas “Informações Complementares” das notas fiscais em anexo (doc. 11, 12, 13, 14 e 15), de acordo com tabela que registra em sua defesa.

A respeito da infração 06 diz que o autuante informa que o impugnante emitiu nota fiscal com erro de alíquota, entretanto o documento apontado sob nº 3628, consta no rol da infração nº 5 que o acusa de não ter emitido nota fiscal. Assevera que diante da incoerência apurada pelo auditor a referida infração merece ser desconsiderada.

Conclui requerendo o recálculo da planilha apresentada pelo Fiscal no tocante a apuração das infrações 01, 03, 04, 05 e 06, tendo como base as planilhas que anexa a defesa.

Finaliza afirmando que se contrapõe à parte dos débitos indicados na defesa e entende que o valor principal do auto de infração deveria ser R\$ 40.124,45, aduzindo que o valor final seria de R\$ 59.235,23 a ser pago em até 30 dias após a data da ciência com redução de 70% da multa, com fulcro no artigo 45 da Lei do ICMS/BA.

O autuante presta informação fiscal, fl.91/100, reproduzindo o período fiscalizado e as irregularidades atribuídas ao contribuinte. Sintetiza os argumentos defensivos.

No que se refere ao pedido de reconhecimento do efeito suspensivo ao recurso interposto, diz ser tal pedido dispensável, uma vez que, com a impugnação do lançamento levada a efeito pela Autuada, instaura-se o contencioso administrativo tributário, impedindo a constituição definitiva do crédito tributário.

Em relação ao mérito, declara assistir em parte razão à Autuada. Sobre a infração 01 diz que o contribuinte comprovou que as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais nº. 2307 e 3151 não foram recebidas pela autuada, tendo ocorrido a recusa do seu recebimento e a correspondente emissão das notas fiscais de Entradas n. 2510 e 4153, pelos próprios fornecedores, anulando as operações de saída anteriores. Conclui que se deve assim, abater do saldo devedor apurado nesta infração o valor histórico de R\$696,75, restando o valor devido de R\$43,08.

No que tange à infração 02 informa que foi reconhecida na integralidade pela Autuada.

No tocante a infração 03, como na infração 01 assiste razão à Autuada no que se refere ao cancelamento efetivo da operação de venda acobertada pela nota fiscal nº 3151. Deve-se, pois, abater do saldo devedor correspondente a esta infração o valor de R\$67,53 restando o saldo devedor de R\$90,07.

Relativamente a infração 04, diz que a autuação deveu-se a erro no cálculo da apuração da parcela do imposto a ser deferida, nos termos da Lei n. 7.980/01 e Decreto nº 8.205/02, que instituíram e disciplinaram a concessão do benefício fiscal denominado DESENVOLVE. Descreve o objetivo deste programa de benefício fiscal.

Esclarece que para o cálculo do benefício, ou seja, da parcela do imposto a ser diferida, devem ser considerados, então, o crédito do ICMS pela entrada de todos os bens e mercadorias vinculadas ao processo de industrialização da beneficiária, como tal, o crédito oriundo das aquisições de bens para integrar o ativo fixo do contribuinte industrial amparado pelo citado benefício, como o caso aqui discutido.

Informa que as parcelas mensais de crédito do imposto, correspondente a 1/48 do ICMS incidente na operação de aquisição, devem, pois, integrar a apuração da parcela do imposto sujeita ao benefício fiscal, já que as máquinas e equipamentos adquiridos estão diretamente vinculados à produção interna de mercadorias tributadas.

Prossegue dizendo que não há por que se entender diferentemente, que tais parcelas deveriam abater o débito do imposto nas operações não amparadas pelo benefício do DESENVOLVE, já que fazem parte efetivamente do processo de produção industrial neste Estado.

Aduz que a autuação, neste caso, deveu-se justamente a esta situação, não tendo a Autuada considerado o crédito originário das aquisições de bens do ativo imobilizado, na razão de 1/48 do imposto, na apuração do saldo devedor do imposto pelas operações amparadas pelo benefício, mas alocando tais créditos para apuração do saldo devedor referente às operações não amparadas.

Sustenta que com isto, a autuada reduziu indevidamente o saldo devedor do imposto nas operações não amparadas pelo benefício, quando deveria ter contribuído para abater o débito do imposto referente as operações amparadas, gerando uma parcela diferida do imposto a pagar maior que o permitido pela legislação tributária.

Entende que a Instrução Normativa n. 27/2009, como citada pela Autuada em sua defesa, apesar de produzir uma redação um tanto confusa, em resumo, não se presta a elidir a autuação, pois ao estabelecer critérios objetivos para o cálculo da parcela mensal do imposto a ser diferida nos moldes do citado benefício, o fez para afastar de vez qualquer equívoco na interpretação da legislação em vigor. Discorre sobre o papel das Instruções Normativas.

Assevera que não se sustenta, pois, a alegação de que a obrigação em se observar o disposto na IN 27/2009 tenha surgido apenas com a sua edição. A obrigação já existia com a edição da Lei n. 7.980/01 e, quando muito, do instrumento que a regulamentou (Decreto n. 8.205/02). A norma infra legal, pois, só veio em auxílio da boa interpretação da lei anterior, em nada inovando. Conclui pela manutenção integral da autuação.

Na infração 05 informa que foi considerado o disposto no artigo 565, inciso II, do RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 6.284/97, ao estabelecer que deve ser emitida, no ato da entrada do brinde no estabelecimento adquirente, a respectiva nota fiscal de saída, na forma regulamentar, ou seja, destacando o imposto na nota fiscal quando devido.

Afirma que o descumprimento deste comando normativo, ou seja, a falta de emissão do correspondente documento fiscal de saída acarreta a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 42, inciso IV, alínea "h", da lei n. 7.014/96, no valor de 100% do crédito aproveitado pela entrada dos brindes.

Observa que as alegações da Autuada sustentam-se apenas em parte, a saber: (i) no que diz respeito às notas fiscais de aquisição nº 405 e 668, apenas a segunda deve ser excluída da autuação. Isto porque a primeira deu entrada em novembro de 2009, enquanto que a nota fiscal de saída correspondente, de nº 1213, foi emitida no mês seguinte, tal qual a nota fiscal nº 668. Neste caso, deve ser abatido do valor total correspondente a esta infração o valor de R\$1.501,15; (ii) no caso das notas fiscais de aquisição n. 1661 e 2221, emitidas em fevereiro e março de 2010, teve como correspondente nota fiscal de saída a de nº. 2449, emitida apenas em abril de 2010, ou seja, em total desrespeito a legislação em vigor. Merece, pois, a manutenção integral destes itens da autuação; (iii) de igual modo, as notas fiscais de aquisição nº 4140 (entrada em junho de 2010), 5637 (entrada em agosto de 2010) e 7083 (entrada em outubro de 2010), cujas notas fiscais de saída correspondentes, 3579 (emitida em julho de 2010), 4500 (emitida em setembro de 2010) e 5520 (emitida em novembro de 2010), respectivamente, forma emitidas somente no mês seguinte a sua

entrada. Desta forma, está perfeitamente comprovada a infração à legislação tributária e a multa forma aplicada.

A respeito da infração 06, diz que a Autuada restringe-se sua defesa à nota fiscal nº 3628, que já constaria no rol da infração 05. Ocorre que tal alegação não procede, já que se trata de fatos geradores distintos. Continua esclarecendo que na infração 05 consta a referida nota fiscal, cuja autuação deveu-se ao fato de que não houve emissão do documento fiscal correspondente na data da entrada dos brindes adquiridos, ou seja, houve um descumprimento de obrigação acessória. Já a infração 06 diz respeito à emissão de nota fiscal de n. 2878, com erro no cálculo do débito do imposto em função da utilização de alíquota incorreta, havendo descumprimento da obrigação principal. Logo, frisa que a autuação merece ser mantida em sua integralidade.

Conclui afirmando que as considerações prestadas pela Autuada mostram-se incapazes de elidir por completo a autuação. Desta forma, opina pela procedência parcial da autuação no valor histórico de R\$696,75 em relação à infração 01, reconhecida pelo autuado a infração 02, remanesce em R\$67,53 a infração 03, mantida a infração 04, reduzida em R\$1.501,15 a infração 05, mantida a infração 06, remanescento o valor total do imposto devido de R\$56.495,99.

O autuado tomou ciência da informação fiscal fls.101/104 e manteve-se silente.

Consta às fls. 106/108 extrato do SIGAT/SICRED onde consta pagamento do valor reconhecido pelo autuado.

VOTO

No presente lançamento está sendo exigido ICMS em decorrência de 06(seis) infrações. De início, aponto que na defesa, o sujeito passivo não se insurge quanto a infração 02, reconhecendo seu cometimento, portanto fica mantida, considerando que sobre a mesma não existe lide.

Em fase instrutória constatei que o PAF contém as formalidades do art. 39 do RPAF, não havendo violação ou mesmo mitigação dos princípios que regem o Direito Administrativo ou o Direito Tributário, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal. O autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, enquadrando-as com a indicação dos dispositivos legais infringidos além de acostar demonstrativos e documentos que subsidiam as acusações.

No mérito, a infração 01 refere-se à entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável, sem o devido registro na escrita fiscal.

Nas razões defensivas o autuado alegou que as notas fiscais nº 2307 e 3151 foram canceladas, sendo emitidas as notas fiscais nº 2510 e 4153, respectivamente, para regularizar estas operações, conforme cópias dos documentos que anexa.

Ante as provas apresentadas, o autuante acatou as alegações do impugnante e concluiu que se deve abater do saldo devedor apurado nesta infração, o valor histórico de R\$696,75, restando devido R\$43,09. Acato a conclusão do auditor fiscal e a infração 01 subsiste parcialmente em R\$43,09.

Sobre a infração 03, que atribuiu ao autuado a falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na impugnação o sujeito passivo disse que a nota fiscal nº 3151 conforme esclarecido na infração 01, foi cancelada, portanto não tem pertinência a referida cobrança.

Na informação fiscal o autuante disse assistir razão ao Autuado no que se refere ao cancelamento da nota fiscal nº 3151, restando neste item o saldo devedor de R\$90,07. Infração parcialmente caracterizada.

A infração 04 refere-se ao recolhimento a menos de ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação do prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve. Trata-se de erro no cálculo da apuração da parcela do imposto a ser deferida, nos termos da Lei nº 7.980/01 e Decreto n. 8.205/02,

que instituíram e disciplinaram a concessão do benefício fiscal denominado DESENVOLVE, na utilização de créditos referentes a aquisição do ativo imobilizado.

O sujeito passivo argumentou que não utilizou tais créditos para dedução do saldo devedor na modalidade incentivada pelo DESENVOLVE, visto a inexistência de previsão legal para tanto. Informou que no período fiscalizado, utilizou os créditos referentes às aquisições do ativo imobilizado na modalidade Normal, à razão de 1/48 avos mensais, dentro da legislação do RICMS/BA.

O autuante na informação fiscal esclareceu que para o cálculo do benefício, ou seja, da parcela do imposto a ser diferida, devem ser considerados os créditos do ICMS pelas entradas de todos os bens e mercadorias vinculadas ao processo de industrialização da beneficiária, como tal, o crédito oriundo das aquisições de bens para integrar o ativo fixo do contribuinte industrial amparado pelo citado benefício, como o caso aqui discutido.

Informou que as parcelas mensais de crédito do imposto, correspondente a 1/48 do ICMS incidente na operação de aquisição, devem, pois, integrar a apuração da parcela do imposto sujeita ao benefício fiscal, já que as máquinas e equipamentos adquiridos estão diretamente vinculados à produção interna de mercadorias tributadas.

Da análise do demonstrativo elaborado pelo autuante, contido no CD fl. 13, cuja cópia foi entrega ao contribuinte fl. 12, vejo assistir razão ao autuante.

Observo que conforme esclarecido pelo Autuante, o sujeito passivo não considerou o crédito originário das aquisições de bens do ativo imobilizado, na razão de 1/48 do imposto, na apuração do saldo devedor do ICMS, pelas operações amparadas pelo benefício, e sim alocou tais créditos para apuração do saldo devedor referente às operações não amparadas.

Este procedimento reduziu indevidamente o saldo devedor do imposto nas operações não amparadas pelo benefício, quando deveria ter contribuído para abater o débito do imposto referente às operações amparadas, gerando uma parcela diferida do imposto maior que o permitido pela legislação tributária. Vejo que o entendimento do autuante está em conformidade com o que preceitua a Lei nº 7.980/01 e o Decreto n. 8.205/02 que disciplinou a concessão do benefício DESENVOLVE. Portanto a infração 04 está devidamente caracterizada.

As infrações 05 e 06 referem-se respectivamente a falta de emissão de nota fiscal de Saídas referente a aquisições interestaduais de brindes, com repercussão na obrigação principal e recolhimento a menos quando o autuado realizou a emissão dos citados documentos, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, aplicando alíquota de 7%, para mercadorias tributadas internamente com 17%.

O autuado, sobre a infração 05, alegou que emitiu algumas notas fiscais de brindes, relacionando em uma tabela os documentos fiscais a que se referiu. A respeito da infração 06, disse ser incoerência do autuante acusa-lo de que emitiu nota fiscal com erro na aplicação da alíquota, e na infração 05, sobre o mesmo documento fiscal de nº 3628, acusa-lo de falta demissão.

O preposto fiscal esclareceu que: (i) no que tange a infração 05 acatou a alegação do impugnante referente a nota fiscal 668 que deve ser excluída do levantamento. Não concordou com a exclusão da nota fiscal n. 405, porque os brindes entraram no estabelecimento em novembro de 2009, enquanto que a nota fiscal de saída correspondente, de n. 1213, foi emitida no mês seguinte. Neste caso, declarou que deveria ser abatido do valor total correspondente a esta infração, o valor de R\$1.501,15; (ii) de igual forma, as notas fiscais de aquisição nº 1661 e 2221, emitidas em fevereiro e março de 2010, tiveram como correspondente nota fiscal de saída a de n. 2449, emitida apenas em abril de 2010 e as notas fiscais 4140, 5637 e 7083 tiveram as respectivas notas fiscais de saídas 3579, 4500 e 5520 emitidas somente no mês seguinte a sua entrada. Entendeu que houve descumprimento à legislação aplicável.

Quanto a infração 05, observo que o artigo 565, inciso II, do RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 6.284/97, estabelece que deve ser emitida, no ato da entrada do brinde no estabelecimento adquirente, a respectiva nota fiscal de saída, na forma regulamentar, ou seja, destacando o imposto na nota fiscal quando devido.

O descumprimento deste comando normativo, ou seja, a falta de emissão do correspondente documento fiscal de saída acarreta a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “h” da lei nº 7.014/96 no valor de 100% do crédito aproveitado pela entrada dos brindes. Portanto, entendo correto o entendimento do autuante e a infração 05 subsiste parcialmente em R\$17.095,75.

No tocante à infração 06, o autuado limita-se em sua defesa a contestar a inclusão no levantamento fiscal da nota fiscal 3628, alegando que já constaria no rol da infração 05.

Conforme devidamente esclarecido pelo Autuante na informação fiscal, tais irregularidades decorreram de fatos geradores distintos. Na infração 05 consta a referida nota fiscal, cuja autuação deveu-se a não emissão do documento fiscal de saídas no ato da entrada de brindes no estabelecimento conforme determinação regulamentar, portanto, houve um descumprimento de obrigação acessória. Já a infração 06 diz respeito à emissão de nota fiscal 2878 emitida com erro no cálculo do débito do imposto em função da utilização de alíquota incorreta, 7% ao invés de 17%, havendo descumprimento da obrigação principal. Concluo que a infração 06 restou caracterizada. Infração mantida.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PROCEDENTE EM PARTE** o auto de infração nº **269200.0001/13-0**, lavrado contra **PENHA PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$56.395,04**, acrescido das multas de 60% sobre R\$39.299,29, e de 100% sobre 17.095,75, previstas no art.42, inciso II, “f” e “a” e inciso IV, alínea “h”, e dos acréscimos e legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$100,95** previstas nos incisos IX e XI, todos do art. 42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR